



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720278/2022-74
ACÓRDÃO	2402-013.100 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/05/2018

SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Tal como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a força vinculante de uma decisão judicial sobre relações jurídicas subsiste enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram o juízo de certeza estabelecido no provimento judicial. Sobrevindo lei, vigente à época dos lançamentos fiscais, com fundamento de validade diverso daquele da norma afastada judicialmente, não se estende ao caso concreto o benefício decorrente da decisão judicial proferida sob a égide da legislação anterior.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE – ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA.

O lançamento tributário goza de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, competindo ao contribuinte apresentar provas capazes de afastá-la. Não demonstrado que os lançamentos abrangeram base de cálculo diversa daquela constante na fundamentação, a análise da controvérsia restringe-se aos elementos efetivamente consignados no ato fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Não tendo sido comprovado que os créditos tributários em questão estavam com a exigibilidade suspensa no momento de sua constituição, não se aplica o disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a constituição da multa de mora em 75%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de lançamentos fiscais por meio dos quais se objetiva a exigência de contribuições previdenciárias (contemplando a parte em substituição à cota patronal

e a GILRAT) e de terceiros (SENAR), sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento no art. 25, incisos I e II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.870/94.

Inicialmente, os créditos foram constituídos sem a multa de ofício (formalizados pelo Processo Administrativo nº 15746.720278/2022-74), pois supostamente a Recorrente estaria albergada por decisão liminar, que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários em questão (Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5).

Posteriormente, entendendo a d. Fiscalização de que o Mandado de Segurança não abrangeria o período e as filiais contempladas no lançamento, de ofício, procedeu-se de ofício à sua revisão, para fins de inclusão da multa de ofício, passando os créditos a constituírem o presente Processo Administrativo nº 15746.720278/2022-74.

Intimada, a Recorrente apresentou a competente Impugnação, alegando:

- (i) Preliminarmente – vício do lançamento fiscal, em razão de suposta não segregação dos valores entre a comercialização da produção rural própria e a comercialização da produção rural adquirida de terceiros, e,
- (ii) No mérito – ilegitimidade da exigência, já que o não recolhimento se deu sob o amparo de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, que foi impetrado não só pela matriz, mas também pelas filiais que representavam os estabelecimentos à época da impetração do *mandamus*; a extensão dos efeitos da decisão judicial também para os fatos geradores ocorridos após a Lei nº 10.256/2001; inconstitucionalidade do FUNRURAL, por incidência da mesma base de cálculo e fato gerador da COFINS; bem como a insubsistência da multa de ofício lançada.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ, por meio do Acórdão nº 108-026.891, entendeu por bem julgá-la improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. Nos termos da referida decisão, preliminarmente, não haveria dúvida quanto ao objeto do lançamento, eis que decorrente, única e exclusivamente, da “COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO”. Entendeu-se que a autuação fiscal propiciou *“ao contribuinte informações e esclarecimentos acerca da infração cometida, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal e, consequentemente, não ocorre violação da ampla defesa e do contraditório.”*

No mérito, entendeu pela improcedência das alegações, eis que ratificando o já consignado pela d. Fiscalização, o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 teria sido ajuizado restritamente para duas filiais, além de abarcar o período anterior à Lei nº 10.256/2001, sobre a qual estariam calcados os créditos em questão.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando a alegação de que o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 abarcaria, sim, o período atuado, motivo pelo qual a autuação teria se dado perante a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito

tributário. Adicionalmente, pleiteou a extensão das decisões proferidas nos autos do referido Mandado de Segurança – na hipótese de não ser admitida – insurgiu-se quanto à ilegitimidade das exações, bem como a aplicação da multa de ofício em 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo, cumprindo, igualmente, os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à sua análise.

I – Da Abrangência dos Efeitos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 no Período Autuado

Conforme acima visto, trata-se de lançamentos fiscais por meio dos quais se objetiva a exigência de contribuições previdenciárias (contemplando a parte em substituição à cota patronal e GILRAT) e de terceiros (SENAR), sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural própria de pessoa jurídica, nos termos do art. 25, incisos I e II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.870/94.

Desde o início argumenta a Recorrente que os lançamentos fiscais foram procedidos enquanto suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, conforme decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, em que se discutia a ilegitimidade das contribuições previdenciárias e de terceiros em comento.

No entanto, desde a fiscalização entendeu-se que referida ação mandamental não abarcaria o período objeto dos lançamentos fiscais, eis que procedidos já sob a égide da Lei nº 10.256/2001, enquanto judicialmente se buscou afastar a aplicação dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, para o fim de desobrigar a Recorrente do recolhimento da contribuição do percentual de 2,7% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Após auferida a distinção do objeto da ação mandamental, foi, inclusive, procedida a revisão de ofícios dos lançamentos, consubstanciando-se no atual processo administrativo, ora em análise, para fins de inclusão da multa de ofício, inicialmente não contemplada pela d. Fiscalização.

Tendo a DRJ ratificado o entendimento da d. Fiscalização, no sentido de que os lançamentos fiscais não estariam abarcados pelo Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, inconformada, insurge-se novamente a Recorrente quanto a tal ponto, alegando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria apreciado *“a inconstitucionalidade do art. 25, caput, incisos I e II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.870/94, enfrentando, inclusive, as alterações pela Lei nº 10.256/2001 (...)”* (fl. 811)

No entanto, entendo que não assiste razão a Recorrente.

Analizando a íntegra da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, não resta dúvida de que a referida ação mandamental está restrita à inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/94.

Verifica-se do voto vencedor, que a menção à Lei nº 10.256/2001 teve caráter meramente histórico, com o objetivo de contextualizar a evolução legislativa sobre o tema. Cite-se, alguns trechos:

“Uma vez declarado inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, ele foi suprimido pela Lei n.º 10.256/2001, que inverteu a redação do caput, do art. 25, sem, entretanto, modificar-lhe o sentido, não afetando o disposto nos incisos I e II, objeto da presente argüição. A alteração mensurativa apenas operou-se em relação à contribuição ao SENAR, que passou de 0,1% para 0,25% da receita bruta da produção rural.

(...)

A alteração produzida pelo art. 25 da Lei n.º 8.870/94, contribuiu também na modificação do texto do art. 25 da Lei de Custeio, juntamente com as Leis 8.398/92, 8.540/92, 8.861/94, 9.528/97, finalmente sintetizado pela Lei 10.256/01.

(...)

Cabe esclarecer que a contribuição ao SENAR era prevista inicialmente no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga aos empregados. O § 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 afastou a aplicação deste normativo legal, determinando que o empregador rural, pessoa jurídica passasse a contribuir sobre a produção rural, à alíquota de 0,1% e a Lei n.º 10.256/2001 aumentou esta contribuição para 0,25% sobre a produção rural.

Como se vê, a contribuição ao SENAR, criada expressamente como adicional às contribuições previstas no art. 25, I, e II, da Lei n.º 8.870/94 - contribuição social e SAT, sofreu o reflexo das modificações introduzidas pelas Leis 8.870/94 e 10.256/2001.”

Inclusive, o voto vista é expresso ao mencionar que ***“a menção feita à Lei nº 10.256/2001 apenas consta do presente voto por questão de fidedignidade ao escorço histórico que se pretende registrar sobre a legislação rural do País, mas, deixa-se claro, não estão abarcadas pela discussão que ora se trava e que se restringe à inconstitucionalidade ou não da Lei 8.870, de 1994, art. 25, inc. I e II.”***

No mais, a parte dispositiva do acordo, que é a que transita em julgado, é expressa ao assentar que ***“o art. 25, caput e incisos I e II e § 4º e 8º, da Constituição Federal, dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material”,*** concluindo pela ***“argüição de inconstitucionalidade, integralmente, e declarar estes dispositivos legais inconstitucionais.”***

No mais, entendo que tal decisão não poderia transcender a vigência e eficácia da Lei nº 8.870/94, objeto do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, eis que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a força vinculante de uma decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE nº 596.663 e RE nº 949.297/Tema 881). O que não se verifica no caso vertente, pois a Lei nº 10.256/2001, encontra fundamento de validade em dispositivo constitucional introduzido apenas com a Emenda Constitucional nº 20/98, cuja ausência anteriormente, ensejou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/94.

Assim, seja pela parte dispositiva que transitou em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, seja em razão da impossibilidade de manutenção da força vinculante de uma decisão quando alterados os pressupostos fáticos e jurídicos de norma superveniente à que foi declarada inconstitucional, não há como acolher a alegação da Recorrente.

Mencione-se, por fim, a decisão proferida no início deste ano por este Conselho, nos autos do Processo Administrativo nº 10314.722914/2017-00, em que também figurou como parte o Recorrente, e em que se discutiu especificamente à Contribuição ao SENAR, sobre a receita de exportação, do ano-base de 2013. Na oportunidade, a 1ª Turma Extraordinária igualmente afastou a aplicação das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.71.99.021280-5 ao referido caso, em razão de se restringirem à legislação anterior à Lei nº 10.256/2001. Vejamos:

“(…) Com relação ao Mandado de Segurança nº 1999.71.00.21280-5 (RS), apresentado pelo sujeito passivo verifica-se que não se aplica ... A segurança foi afastada porque o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.21280- 5 (RS) foi proposta em 16/08/1999 e recebida pela justiça federal em 20/08/1999 antes do advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 readequando os dispositivos constantes na legislação de 1994 às regulamentações trazidas pela Emenda Constitucionais nº 20/98 que inseriu o parágrafo 9º, art. 195 da CF, permitindo que as contribuições sociais do empregador pudessem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas. Portanto, como o MS nº 1999.71.00.21280-5 foi **impetrado em 1999, nem mesmo poderia se referir ao período do presente lançamento, que está sob abrigo da Lei nº 10.256/2001.** (...) (grifos nossos)

Dessa forma, tem-se que, ao contrário do que entende a empresa, ela não se encontra amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.71.00.021280-5, para não recolhimento das contribuições ao SENAR, referentes ao período de 01/2013 a 12/2013, e ao estabelecimento 91.501.783/0008-19, objeto do AI em tela.”

Embora a matéria naqueles autos tivesse restrita à Contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação de atividade rural, foi destacado o fato de que a legislação aplicável no período autuado seria diversa da discutida no referido Mandado de Segurança.

Nestes termos, e reprisando o que já foi decidido anteriormente, não se sustenta a argumentação de que, à época em que procedidos os lançamentos fiscais, a Recorrente estaria amparada por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, motivo pelo qual, nego provimento à referida argumentação.

Importante ressaltar que tal discussão, neste momento, torna-se pertinente para fins de apurar se o auto de infração deveria ter sido lavrado com a multa de ofício, diante de eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento de sua constituição – e, conforme visto, foi acertada a revisão de ofício com a inclusão da referida multa, já que não há como o Recorrente se beneficiar da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 então vigente à época dos lançamentos fiscais.

Isto porque, conforme se verificará no tópico vindouro, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já decidiu sobre a matéria discutida e, especificamente quanto à exigência das contribuições em questão sob a égide da Lei nº 10.265/2001, fixou o entendimento acerca da constitucionalidade das exações. É o que se passará a demonstrar.

II – Da Base de Cálculo objeto dos Lançamentos Fiscais

Antes de adentrarmos na discussão em si sobre a legitimidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a produção rural própria de pessoa jurídica, passemos à análise da alegação de que o auto de infração albergaria parte de receita auferida com a venda de produtos adquiridos de terceiros.

Conforme visto, tal argumentação foi rechaçada pela DRJ, quando da análise da preliminar acerca da ausência de clareza dos lançamentos fiscais, pois não haveria dúvida quanto às rubricas contempladas pelo d. Auditor Fiscal.

Embora a nulidade do auto de infração em razão de tal argumentação não teria sido trazida novamente em sede do presente Recurso Voluntário, no mérito o Recorrente suscita a inviabilidade da exigência das referidas contribuições sobre a parcela atinente às aquisições de produção rural de terceiros.

No entanto, tal como abordado pela decisão da DRJ, os lançamentos se referem apenas à comercialização de produção rural própria. Cite-se, por oportuno, relatório fiscal:

“A ação fiscal teve como objetivo a verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, disciplinadas no art. 25 da Lei no.8870/94, art. 22ª da Lei no. 8212/91, **incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria** e art. 170, parágrafos 1º. e 3º. da IN /RFB 971/2009, sobre as exportações.” (fls. 33)

“Analisando as GFIP enviadas pelo contribuinte verificamos que **não foi informado a receita bruta decorrente da venda da produção rural**, foram declaradas somente as aquisições de produto rural de Produtor Rural Pessoa Física.” (fls. 36)

“A empresa deixou de informar em GFIP/DCTFWeb o valor bruto da comercialização da produção rural, e deixou de recolher os valores devidos. A relação das GFIP's enviadas ao sistema GFIP Web estão relacionadas nas planilhas anexas e integram este Auto de Infração.” (fls. 37)

A justificar sua argumentação, o Recorrente insere em sua peça recursal trechos em que há a menção sobre a venda de produção rural adquirida de terceiros, mas que foram mencionadas pela d. Fiscalização em contexto de análise das notas e, inclusive, em que se verificou a declaração e recolhimento de exações pelo Recorrente. Aliás, no Relatório Fiscal há menção de que só se aferiu declaração e recolhimento de comercialização de aquisição de produto rural de terceiros (pessoa física).

Assim, entendo que os lançamentos fiscais foram restritos às contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria. Caso entendesse que a base de cálculo abarcou demais receitas, competia-lhe demonstrar em sua impugnação e recurso voluntário, o que, entretanto, tendo-se alegado de forma genérica eventual ilegitimidade da incidência de contribuições sobre outras bases.

Considerando que o lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade e veracidade, incumbia ao Recorrente apresentar elementos probatórios capazes de demonstrar que a base de cálculo sobre a qual incidiram as exações em comento abrangeu, também, receitas brutas decorrentes da aquisição de produção rural de terceiros. Não tendo assim procedido, sequer é possível analisar, no mérito, os argumentos relativos à alegada ilegitimidade da sua tributação

Deste modo, quanto a tal argumentação, nego provimento ao recurso voluntário.

III - Das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre Produção Rural Própria de Pessoa Jurídica

A discussão gira em torno da legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias contemplando a parte em substituição à cota patronal e GILRAT) e de terceiros (SENAR), sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural própria de pessoa jurídica, nos termos do art. 25, incisos I e II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.870/94.

Verifica-se que os argumentos expendidos no Recurso Voluntário são atinentes à inconstitucionalidade de lei, cuja análise é vedada por este Conselho, conforme se extrai do disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Em decorrência, foi sumulado o mesmo entendimento por este Conselho, conforme se infere da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Não obstante, exceção a tal regramento ocorre nos casos de alegação de inconstitucionalidade de lei, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado de forma definitiva, pelo seu Plenário, conforme previsto do § 6º, do referido art. 26-A. Vejamos:

“§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (...)”

E esta é a hipótese do caso vertente.

O questionamento de ilegitimidade da exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria advém desde a ADIN nº 1.103-1/DF, que, embora não tenha conhecido da ação no tocante ao *caput* por questões formais, declarou inconstitucional o § 2º, por prever a exigência da contribuição sobre “valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu mercado”, base não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual exigia-se a sua instituição mediante lei complementar, nos moldes do art. 154, inciso I, também do Texto Constitucional.

Pelo fato do Supremo Tribunal Federal, na referida ADIN, não se ter pronunciado quanto à eventual constitucionalidade do *caput* e incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 8.870/94, a matéria foi objeto de reiteradas discussões no âmbito do Poder Judiciário, com o principal argumento de que o produtor rural seria equiparado à empresa, já estando submetido à exigência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre a mesma materialidade, ensejando o “*bis in idem*”, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Inclusive, justamente em decorrência de tal argumentação, foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 – cujas decisões a Recorrente pretendia aproveitar –, sob o rito de Arguição de Inconstitucionalidade, fixando o entendimento de que tais contribuições, a pretexto de substituir as contribuições sobre a folha de salário, alargaram o “*espectro de sujeição passiva da contribuição incidente sobre a produção rural com reflexo imediato na bitributação porque fez incidir novamente o tributo sobre signo de riqueza que se confunde com o faturamento (leia-se receita bruta auferida com a comercialização da produção rural), fonte pretérita de custeio da seguridade social, destinada aos empregadores, antevista nos incisos I e II do art. 195, da Constituição Federal*”.

Essa decisão proferida em sede de Arguição de Inconstitucionalidade foi aplicada aos demais casos em tramitação na 4ª Região e, em um processo específico, diante de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, conforme se verifica do RE nº 700.922 (Tema 651).

Em razão de o Recurso Extraordinário afetado como repetitivo questionar as contribuições em comento sob a égide tanto da Lei nº 8.870/94 quanto da Lei nº 10.256/2001, o

Supremo Tribunal Federal se ateve à análise da constitucionalidade no contexto de ambas as legislações.

Na oportunidade, embora não tenha sido acatada a alegação de *bis in idem* em relação às contribuições em comento, em razão das já preexistentes COFINS e Contribuição ao PIS, a maioria dos Ministros manifestou-se no sentido que a comercialização da produção rural constitui materialidade diversa de faturamento. Neste sentir, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 – que previa apenas a incidência de contribuições sobre a folha de salário, o faturamento e lucro –, não haveria como se legitimar a exigência de uma contribuição sob materialidade diversa das previstas no art. 195, da Constituição Federal, salvo mediante a edição de Lei Complementar, conforme autorizado pelo art. 154, inciso I, do mesmo diploma constitucional.

Quanto à contribuição ao SENAR, entendeu-se que, por encontrar fundamento de validade nos arts. 149 e 240 da Constituição Federal, não se submete às limitações aplicáveis às contribuições sociais para a seguridade social, inclusive no período anterior à Emenda Constitucional 20/98.

Nestes termos, com base no voto do Ministro Dias Toffoli, fixaram-se as seguintes teses de julgamento:

I – É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998/

II – É constitucional, a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

III – É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

(Tema 651)

Assim, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado definitivamente sobre a constitucionalidade da lei aplicável ao período dos lançamentos fiscais sob análise, deve o entendimento por ele firmado ser aplicado ao caso vertente.

Neste sentido, este Conselho vem se manifestando:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A legislação previdenciária considera produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. A contribuição previdenciária substitutiva incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

(Acórdão nº 2101-003.046 – Sessão de 06 de fevereiro de 2025)

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 651, impõe-se negar provimento a qualquer argumentação acerca da suposta inconstitucionalidade da tributação da receita bruta oriunda da comercialização da produção rural própria de pessoa jurídica, seja pelas Contribuições Previdenciárias, seja pela Contribuição ao SENAR.

IV – Da Multa de Ofício

Insurge-se, também, a Recorrente quanto à aplicação da multa de ofício, em 75%. O principal argumento seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento dos lançamentos fiscais.

Sem me alongar, pois já exposto exaustivamente no tópico I, os lançamentos fiscais em questão não estavam albergados pelas decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5. Assim, à época em que procedidos, não havia qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em questão, motivo pelo qual inaplicável o disposto no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a incidência da multa de ofício no percentual de 75%.

V - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo integralmente o auto de infração objeto dos presentes autos.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2402-013.100 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720278/2022-74

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

DOCUMENTO VALIDADO